



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2019**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidade privadas sem fins lucrativos, a título de Contribuições.*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 234/2019/GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria o repasse de recursos financeiros para “*a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga, provenientes de emenda parlamentar (...) do Deputado Eduardo Barbosa (...) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em conta do Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga*” – FMS, desde julho de 2019<sup>1</sup>. Contudo, somente em outubro de 2019 o valor da despesa fora incluído no Orçamento do Município de Ipatinga<sup>2</sup>.

Não obstante essas últimas ressalvas e, preliminarmente, o objetivo da Proposição, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

<sup>1</sup> Conforme Portaria MS n.º 1.668, de 08 de julho de 2019, o valor total das emendas parlamentares que deveria ser transferido ao FMS corresponde a R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) – valor que pode ter sido arrecadado em julho de 2019 na rubrica 1.7.1.8.03.21.00 – Transferência De Recursos Do SUS - Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Orçamento de 2019 do Município de Ipatinga. Vide:

[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc\\_rec\\_mes\\_vis.aspx?exercicio=2019&idReceita=1.0.0.0.00.00.0&dsReceita=Receitas%20Correntes](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc_rec_mes_vis.aspx?exercicio=2019&idReceita=1.0.0.0.00.00.0&dsReceita=Receitas%20Correntes)

Vide também:

<https://consultafns.saude.gov.br/#/repasse-dia/detalhar-repasse>

Ano: 2019 – Mês: julho – Ação Detalhada: INCREMENTO TEMPORÁRIO MAC - EMENDA DE COMISSÃO – Tipo: PROGRAMA – Competência: Única em 2019.

<sup>2</sup> Vide Diário Oficial do Município nº 2.087 – pags. 1-2.



De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de contribuições, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.”*

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:



*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

A princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima elencadas.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



### III – CONCLUSÃO

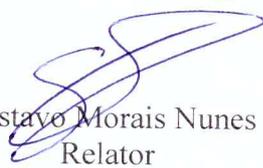
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 12 de novembro de 2019.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

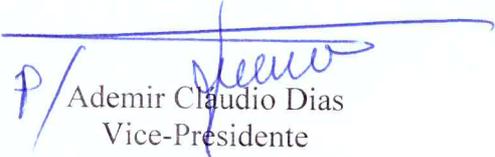
  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
Presidente

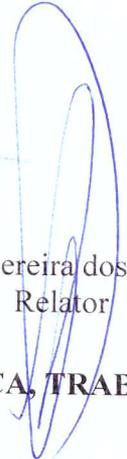
  
Antônio José Ferreira Neto  
Vice-Presidente

  
Gustavo Moraes Nunes  
Relator

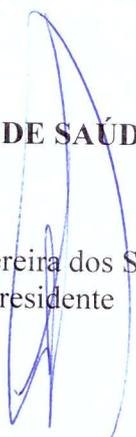
#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
P/ Ademir Claudio Dias  
Vice-Presidente

  
Fábio Pereira dos Santos  
Relator

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

  
Fábio Pereira dos Santos  
Presidente

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
Vice Presidente

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Relator